



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001072-79.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante REGINALDO BARBA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso do réu e DERAM PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5888

Apelação: 1001072-79.2024.8.26.0352

Comarca: Miguelópolis

Apte/Apdo: Banco Bradesco S/A

Apte/Apdo: Reginaldo Barba (Justiça Gratuita)

Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A

Juiz: Dr(a). Sérgio Ricardo Duarte

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE SEGURO DESCONTADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR SEM SUA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR E DE UM DOS CORRÉUS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais. O autor contesta o desconto de valores referentes a contrato em sua conta corrente, alegando desconhecimento e ausência de autorização para tanto.

Sentença de procedência em parte levou à apelação do autor, que pede majoração da indenização por danos morais e do valor dos honorários advocatícios, bem como do corréu Bradesco S/A, que alega ilegitimidade passiva e a legalidade da contratação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade do corréu Bradesco para figurar no polo passivo da ação (ii) a legitimidade da contratação (iii) a possibilidade de majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Responsabilidade objetiva da parte ré pela falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 20 do

CDC, não havendo comprovação da regularidade do negócio jurídico. 4. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Banco requerido que figura no polo passivo por ter procedido ao débito automático, sem a devida autorização do correntista, por contrato não celebrado. Alegação do autor de que o prejuízo por ele padecido deriva da má prestação de serviços pelo banco. Fortuito interno configurado. Legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Preliminar que se confunde com o mérito afastada.

4. Ausência de apresentação do contrato ou qualquer outro meio idôneo apto a comprovar a legitimidade da cobrança, hipótese que denota violação à boa fé objetiva.

5. Correta a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor, no importe de R\$ 3.000,00. Quantum indenizatório fixado em conformidade com os precedentes desta C. Câmara, sendo considerado razoável e suficiente para compensar o constrangimento sofrido.

6. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos do que dispõe a Súmula 54 do E. STJ, em se tratando de responsabilidade extracontratual. Juros que permanecerão incidentes desde a citação para a indenização por danos morais, sob pena de configurar-se reformatio in pejus.

7. Honorários advocatícios do patrono do autor. Verba honorária que deve ser majorada para 20% sobre o valor da condenação, dado ser reduzido valor da condenação.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso do réu Bradesco desprovido e provido em parte o apelo do autor.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da parte ré é aplicável em casos de falha na prestação de serviços bancários. 2. O quantum indenizatório deve ser suficiente para compensar o dano sem acarretar enriquecimento indevido. 3. A verba honorária deve ser arbitrada em 20% sobre o valor da condenação, para remunerar adequadamente o trabalho do patrono.

Sentença reformada em parte.

Trata-se de apelação interposta por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 256/270, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, para: a) declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos do contrato; b) condenar os requeridos à repetição em dobro, e de forma solidária, de todos os valores descontados da conta corrente do autor, a partir de cada desembolso, corrigido pela Tabela Prática do TJSP; c) condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 3.000,00, atualizado monetariamente a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês da citação.

Os réus foram, ainda, condenados ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, insurge-se o Banco Bradesco S/A (fls. 273/294), em síntese, pleiteando a improcedência da ação. Aduz a sua ilegitimidade passiva, pois não participou das transações, apenas participando como agente financeiro, repassando os valores debitados ao corréu Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A. Quanto ao mérito, alega que apenas cumpriu com seu dever de repasse dos valores de contrato firmado entre autor e a empresa Eagle, agindo de forma regular, não havendo que se falar em responsabilidade por qualquer dano causado por terceiro, seja material, seja moral. Caso assim não se entenda, requer a correção monetária e os juros de mora da repetição do indébito incidam a partir da citação; a redução da verba indenizatória por danos morais, assim como a fixação da correção monetária e os juros de mora de referida indenização a partir de seu arbitramento. Prequestiona a matéria.

A parte autora, por sua vez, pugna pela majoração da indenização por danos morais, para a quantia de R\$ 10.000,00, assim como dos honorários advocatícios para 20% do valor da indenização (fls. 300/313).

Recursos tempestivos, preparado o da parte ré (fls. 297) e

isento de preparo o da parte autora (fls. 26/27). Contrarrazões (fls. 317/330, 331/342 e 343/354).

Ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada por **Reginaldo Barba** em face de **Banco Bradesco S/A e Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A**, tendo por objeto contrato supostamente celebrado com a segunda ré, no valor mensal de R\$ 79,90, descontado na conta corrente da parte autora sem sua autorização, pelo primeiro réu.

A parte autora pretende a reforma parcial da sentença, para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$10.000,00 e os honorários de sucumbência fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Já o Banco Bradesco S/A alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, bem como a ausência do dever de indenizar o autor.

Pois bem.

A preliminar de ilegitimidade ativa do Banco Bradesco S/A se confunde com o mérito recursal e com ele será analisada.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva

reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação dos serviços, que no caso em tela restou caracterizada com o não reconhecimento pela autora do empréstimo anotado no seu benefício previdenciário.

Cabia ao requerido Banco Bradesco, portanto, a comprovação da autorização expressa do autor e higidez do contrato para só então efetuar o débito automático em conta corrente de parcela do contrato supostamente celebrado com a corré Eagle Sociedade de Crédito S/A.

Não obstante isso, restou incontroverso que o autor foi induzido em erro na contratação, tanto é assim que a corré Eagle não recorreu da r. sentença.

E a prova da autorização de débito automático seria facilmente produzida pelo réu, seja por assinatura expressa do autor, seja por confirmação com senha em aplicativo, mas nada disso trouxe aos autos, restando configurada, portanto, a falha na prestação do serviço e o fortuito interno.

Há nos autos reprodução da gravação de conversa mantida entre telefonista e o requerido com a oferta de adesão. A fala da preposta é rápida, indicando possíveis vantagens na adesão, de modo que não é clara nem precisa a respeito das obrigações mútuas. A parte autora é pessoa idosa e acabou manifestando sua vontade sem entender a real extensão da oferta.

Diante disso, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, e estabelecida a irregularidade dos descontos e repasse de valores à corré Eagle Sociedade de Crédito S/A, à míngua de autorização do titular da conta corrente para tanto.

No tocante à devolução em dobro, nos termos do artigo 42,

parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe-se o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Dito isso, poderia a parte ré ter demonstrado a contratação por qualquer meio idôneo, porém assim não procedeu, não se desincumbindo do seu ônus probante.

Assim, correta a determinação de cessação dos descontos e, por conseguinte, a condenação à restituição do valor cobrado, inclusive pelo dobro (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), eis que nesse caso a cobrança não encontra amparo em instrumento contratual.

Tendo em vista que reconhecida a ilegalidade da verba a partir da inexistência de fato gerador capaz de legitimar a cobrança, a conduta do banco carece do conceito de engano justificável, violando a boa-fé objetiva.

Nesse sentido, recente precedente desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo
– Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.
TARIFA DE CADASTRO – Possibilidade de cobrança do consumidor apenas no início do relacionamento com a instituição financeira – Entendimento consolidado no Recurso Especial n. 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos

recursos repetitivos, e na Súmula n. 566 do Superior Tribunal de Justiça – Contrato entabulado após o advento da Resolução CMN 3.518/2007, prevendo taxativamente a tarifa – Inexistente informação nos autos revelando anterior relação negocial entre as partes – Abusividade não detectada – Valor pactuado (R\$ 550,00) que é inferior à tarifa média de mercado (R\$ 734,94) – RECURSO DESPROVIDO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade de sua incidência, salvo na hipótese de não contraprestação ou onerosidade excessiva – Tese fixada no REsp n. 1.578.553/SP. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Ausência de comprovação da prestação do serviço – Inexistência de certificado de registro e licenciamento de veículo demonstrando a inserção, no campo "Observações", da alienação fiduciária objeto da avença em apreço - Cobrança afastada – RECURSO PROVIDO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Impossibilidade da devolução na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Repetição a ser realizada de maneira simples – Cobrança que se deu baseada na suposta licitude do encargo arredado, pautada em expressa previsão contratual, o que se enquadra na exceção do "engano justificável", prevista no dispositivo legal acima reproduzido, de sorte que não se vislumbra má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva - EAREsp 600.663/RS - Banco que, outrossim, demonstrou ter efetuado ao menos uma vistoria no automóvel financiado, de modo que o encargo não se encontra absolutamente desprovido de lastro - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECÁLCULO DO IOF – Declarada a abusividade de parte dos encargos e determinada a respectiva restituição, a importância correspondente ao IOF, por estar

incluída no montante total do empréstimo, deverá ser recalculada, uma vez que houve alteração do "quantum" global financiado – RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015975-60.2023.8.26.0577; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024)

A correção monetária e juros moratórios sobre tal verba, assim como os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde o desembolso (desconto em folha), e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Quanto ao dano moral, evidente sua caracterização tendo em vista que a fraude sofrida pela parte autora ensejou descontos em sua conta corrente, por contrato não celebrado, sem a necessária e adequada informação prévia.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade.

Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”¹.

No que concerne ao valor, nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá

¹ VENOSA, Sílvio de S. In Direito civil: responsabilidade civil Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.

representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, especialmente não se tendo notícia de maiores consequências negativas em razão dos descontos indevidos, tem-se como adequada a verba fixada na r. sentença, no valor de R\$ 3.000,00, que se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta C. Câmara

Julgadora:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE DANO MATERIAL CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO – JUROS DE MORA TERMO 'A QUO' DE INCIDÊNCIA I Sentença de parcial procedência Apelo do réu II - Caracterizada relação de consumo Inversão do ônus da prova Não comprovação de que o autor contraiu os débitos relativos aos contratos objeto da ação Negligência do réu ao descontar do benefício previdenciário do autor parcelas de empréstimos por ele não contratados Falha na prestação de serviços - III As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.199.782/PR Art. 1.036 do NCPC Súmula nº 479 do STJ IV - Dano moral caracterizado Art. 5º, X, da CF, e arts. 186 e 927 do CC O fato de o autor ter indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimos não contratados, privando-o de parte dos recursos necessários à sua sobrevivência, traz-lhe inegável prejuízo Indenização devida, devendo ser fixada com base em critérios legais e doutrinários V - Indenização reduzida de R\$10.000,00 para R\$2.000,00, ante as peculiaridades do caso, quantia suficiente para indenizar o autor e, ao mesmo tempo, coibir o réu de

atitudes semelhantes VI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ - VII - Determinada a expedição de ofício ao MP, para se apurar a responsabilidade criminal da instituição financeira ré, pela sua eventual participação na fraude da qual foi vítima a parte autora - Sentença parcialmente reformada - Deixa-se de majorar os honorários advocatícios recursais, com fundamento na tese do Tema nº 1.059, fixada pelo STJ Apelo parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1006849-46.2023.8.26.0266; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)"

Por fim, quanto aos juros de mora, deveriam incidir a partir do evento danoso conforme preconiza a Súmula 54 STJ e o art. 398 do Código Civil. No entanto, como fixados a partir da citação, ficam mantidos, sob pena de configurar-se *reformatio in pejus*, já que apenas a parte requerida recorreu desse ponto da sentença. Já em relação à correção monetária a parte ré não tem interesse recursal, pois postula a sua fixação a partir do arbitramento e assim já fixada na sentença.

Ainda, assiste razão ao autor no tocante à verba honorária do seu patrono, fixada em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 3.159,80). Correto seria, como defende, o arbitramento da verba honorária 20% sobre o valor da condenação, para remunerar mais adequadamente o trabalho do seu patrono.

Assim, a r. sentença deve ser reformada para fixar os honorários de sucumbência devidos ao patrono do autor em 20% sobre o valor da condenação

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso do autor.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora